



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

HABEAS CORPUS Nº. 0004626-11.2018.827.0000

PACIENTE	EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA
IMPETRANTES	PAULO ROBERTO DA SILVA E GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ
RELATOR	DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

DECISÃO

Cuida a espécie de Habeas Corpus, com pedido de liminar impetrado por advogados em prol do paciente Eduardo Augusto Rodrigues Pereira, em que é indicado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional, em síntese, os impetrantes pugnam objetivamente pelo adiamento do início da instrução processual (audiência designada para 03/04/2018), para após a inclusão de todos os elementos de provas unilaterais e extrajudiciais, e correção do formato digital através do qual foram disponibilizadas na Ação Penal.

Após fazer narrativa fática de todo o tramite processual originário, expõe articuladamente os fundamentos jurídicos do pedido condensados nos seguintes temas, e alegações.

Existência de expressa, inequívoca e comprovada insistência da defesa junto a acoimada autoridade coatora para garantir a fruição da ampla defesa e do contraditório, no ponto aduz que a defesa questiona eventuais fatos ainda ocultos da ação penal (ausência de juntada de provas essenciais para a defesa do paciente), e por esta razão entendem ser prematuro o início da instrução processual.

Refere que este Tribunal possui entendimento no sentido de assegurar ao acusado a fruição do contraditório e ampla defesa mediante acesso integral aos elementos de prova. No ponto cita HC anterior número 0018665-47.2017.827.0000, no qual foi garantido o direito ao acesso integral ao processo.

Sustenta ainda que sem a medida aqui postulada, não há como, é absolutamente impossível à Defesa valer-se, como quer a nossa “Carta Magna”, do direito ao exercício da mais ampla e efetiva defesa, direito fundamental de primeira geração, garantido no artigo 5º, Inciso LV da CF/88, podendo ainda ocorrer máculas ao devido processo legal, a isonomia etc., em outras palavras, estar-se-á havendo inequívoco cerceamento de defesa.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

Defende a necessidade de concessão da ordem em caráter liminar, apontando para a presença dos pressupostos necessários à medida, *fumus boni juris* consubstanciado no direito ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal e na paridade de potências, pois não é isonômico um processo onde somente umas das partes possuem o conhecimento integral dos elementos de prova, e como consequência natural, um ato instrutório nessas condições acarretará irreparável prejuízo ao acusado.

O *periculum in mora*, entende demonstrado porque, caso seja mantida a audiência de instrução e julgamento, **designada para o dia 03/04/2018**, conforme designação da Autoridade Coatora, haverá flagrante constrangimento ilegal, o que implica em probabilidade de perecimento do direito postulado pelo paciente.

Requer ao final, que Egrégio Tribunal defira a concessão da ordem liminarmente, para que o início da instrução do processual na ação penal em tela ocorra após a juntada de todos os elementos de prova unilaterais e extrajudiciais, mediante o devido conhecimento de todos os interlocutores interceptados, seja procedendo a nova importação dos metadados ou enviando esforços junto as operadoras de telefonia para que enviem os arquivos em formato XLS, e ainda, que a Autoridade Policial forneça as chaves hash dos arquivos disponibilizados na serventia daquele Juízo, procedendo ainda a devida entrega das bilhetagens, à localização geográfica das ERBs e interceptações telefônicas dos setenta e oito ramais telefônicos enumerados no relatório pericial anexo, com autorização da Apontada Autoridade Coatora com parecer favorável do Ministério Público, para que a Defesa possa, em tempo hábil, analisá-las e assim proceder com a apropriada defesa do acusado Paciente.

A apreciação do pedido foi postergado para momento posterior a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. Com efeito, sobreveio o parecer ministerial no qual o Órgão de Cúpula opinou pela concessão da ordem, sob entendimento de que a dificuldade na formação completa da instrução criminal, com o obstáculo na entrada de elementos de convicção nos autos, importa em efetivo prejuízo processual. Cumpre ressaltar que, consoante manifestações anteriores, deve ser privilegiado o princípio da efetividade, ante o risco desnecessário de repetição de atos processuais, em razão de eventual nulidade.

Por fim, oportuno destacar que a autoridade impetrada, ao proferir a decisão designando a audiência que se quer prorrogar, expôs articuladamente que: ***“somente o material probatório ao qual as partes já tiveram acesso, e que já***



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

devidamente certificado nos autos será objeto de análise do processo, e que os dados existentes no processo são suficientes para as partes delimitarem seu campo de atuação no processo, sendo que o procedimento deve prosseguir com a produção da prova oral.”

No mais, o Magistrado esclarece que: ***“inconsistência e veracidade das provas existentes nos autos ou harmonia entre as provas a serem produzidas são matérias de mérito, sendo que cabe as partes argumentarem isto nas alegações finais e o juiz examinar na decisão proferida no final do procedimento. Não é possível admitir ao longo do processo que a utilização de expedientes desnecessários que possam retardar o andamento do procedimento, pois cabe ao juiz garantir a condução do processo dentro de um prazo razoável. No caso em apreço, mesmo as partes tendo acesso a todo o conteúdo existente nos autos e todos os esclarecimentos dos órgãos oficiais ainda não se iniciou a instrução criminal.”***

No mais, informou que deferiu o pedido da defesa, determinando que se oficie à Autoridade Policial para que providencie, junto à Polícia Científica do Estado do Tocantins, a realização da perícia da gravação ambiental, consistente no diálogo travado entre as pessoas de MARILENE E SELENE, juntado em evento 1, Processo relacionado 0002124-70.2017.827.2737, no prazo máximo de vinte dias. Sem prejuízo da diligência acima, mantenho a audiência já designada nestes autos (evento 684), para a data de 03 de abril de 2018.

Eis o relatório no que é essencial.

Passo decidir.

O *writ* deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de cabimento.

Como é cediço a concessão de tutela de eficácia imediata em habeas corpus, ou liminar, como é amplamente referida é medida de extrema excepcionalidade, somente cabível nas hipóteses em que o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado desponhem de forma manifesta, evidente e inconteste, através da expressa demonstração, pelo impetrante, da presença concorrente do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

Na hipótese, o caso reclama urgência, uma vez que a audiência que se quer adiar está marcada para o dia 03/04/2018, data em que também será realizada a próxima Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Criminal, isso porque a Sessão Ordinária do dia 27/03/2018, não se realizará por deliberação do Colegiado.

Pois bem, em que pese a reconhecida urgência do caso, na hipótese, em que pese haver referência expressa a presença do *fumus boni iuris*, não vislumbro a sua ocorrência em favor do paciente, isso porque a fundamentação jurídica do pedido ressoante-se de relevância. Senão vejamos.

Em síntese, alegam os impetrantes que a realização da audiência, designada para 03.04.2018 implica em cerceamento de defesa do paciente, em razão da alegada necessidade de inclusão aos autos de todos os elementos de provas unilaterais e extrajudiciais que especificou, ainda a correção do formato digital das provas anexadas à Ação Penal.

Em contrapartida, o Magistrado Presidente da Ação Penal respectiva, arguiu a desnecessidade das juntada das provas neste momento processual, pois “somente o material probatório ao qual as partes já tiveram acesso, e que já devidamente certificado nos autos sera objeto de análise do processo, e que os dados existentes no processo são suficientes para as partes delimitarem seu campo de atuação no processo, sendo que o procedimento deve prosseguir com a produção da prova oral.”

Destaco por oportuno que a defesa já postulou o adiamento de audiência designada anteriormente pelo Juiz *a quo*, utilizando-se dos mesmos fundamentos desse *writ* (HC/Nº. 0018665-47.2017.827.0000), sendo que na oportunidade obteve êxito em seu pedido, e na prática obteve **mais de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação**, considerando-se que a referida audiência foi redesignada para o próximo dia 03.04.2018. **(Grifei)**

Pois bem, dentro da contextualização já assentada é inevitável concluir que não há plausibilidade, e nem mesmo relevância jurídica na fundamentação do pedido de novo adiamento do paciente, isso porque a mera designação de audiência preliminar não fere qualquer direito da defesa, mesmo porque, como consignei, já houve uma prorrogação de 180 dias, que a meu sentir constituiu lapso temporal suficiente para análise e conhecimento sobre as provas já especificadas nos autos. Não se olvidando que, como bem expôs o Magistrado *a quo*, trata-se de audiência inicial da instrução para colheita de prova oral, na qual somente será objeto de análise as provas já constituídas e



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

certificadas nos autos, e que já tenham tido acesso as partes. Ou seja, aquelas provas ainda não incluídas nos autos, e que dependam de perícia, não serão objeto de análise neste momento processual.

É importante frisar que a realização de audiência preliminar, para início da instrução não representa cerceamento de defesa, ou ofensa ao direito à ampla defesa, isso porque pela nova ritualística do processo penal, art. 400 do CPP, com as alterações inseridas pela Lei nº. 11.719/2008, o interrogatório do acusado será o ato derradeiro da instrução, ou seja, somente ocorrerá quando todas as provas já se encontrarem sedimentadas nos autos, assim, neste momento, em que a audiência marca apenas o início da instrução processual não há se falar em cerceamento de defesa porque, na realidade, a nova sistemática do processo penal (art. 400 do CPP) contempla o contraditório e a ampla defesa, de maneira ampla, pois podem ser exercidos de forma mais eficiente, ou seja quando o acusado já tiver conhecimento de todo o conjunto probatório.

Importante destacar que o STF, a partir do julgamento do HC 127.900/AM (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/8/2016), passou a entender que a norma prevista no art. 400 do CPP deveria irradiar seus efeitos para todo o sistema processual penal, inclusive em relação a procedimentos regidos por leis especiais que estabelecessem disposições em contrário. Ou seja, o interrogatório do réu deve ser o último ato da instrução em todos os processos criminais.

A propósito colaciono o dispositivo legal referido, *verbis*:

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, **interrogando-se, em seguida, o acusado. (grifei)”**

Outrossim, verifica-se que não há como dizer que não houve resposta aos questionamentos da defesa, manifestados antes do início da instrução processual, isso porque a decisão que designou data para início da instrução analisou e justificou fundamentadamente todos as questões levantadas, concluindo ao final que a realização



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

da pré-falada audiência não causa prejuízo à defesa, mesmo porque, com o início da instrução inaugura-se o contraditório permitindo-lhe exercer a ampla defesa.

Com estas argumentações concluo que inexistente risco de prejuízo, quer seja de ordem procedimental, quer seja de ordem processual, na medida em que a marcha processual, como se expôs não macula o direito a ampla defesa e contraditório.

Posto isto, e considerando a ausência a presença concorrente de ambos os pressupostos, **indefiro a liminar requestada**.

Tendo em vista que o *Parquet*, oficiante nesta Superior Instancia já se pronunciou sobre o mérito e, estando o feito maduro para julgamento, inclua-se na próxima Pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, 26 de Março de 2018.

Desembargador – RONALDO EURÍPEDES
Relator